



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.887, DE 2023** **(Da Sra. Carol Dartora)**

URGÊNCIA - ART. 155 RICD

Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às vítimas de discriminação racial e condutas análogas nos estabelecimentos de ensino do país, altera as Leis nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4898/23, 1974/24 e 1445/24

(*) Atualizado em 16/06/2026 para inclusão de apensados (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dep. Carol Dartora)

Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às vítimas de discriminação racial e condutas análogas nos estabelecimentos de ensino do país, altera as Leis nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às vítimas de discriminação racial e condutas análogas nos estabelecimentos de ensino do país.

Art. 2º O Protocolo de Acolhimento e Atendimento tem como objetivo instituir medidas de pequeno, médio e longo prazo a serem realizadas pelas instituições de ensino onde ocorram casos de discriminação racial realizadas por:

- I – profissional da educação contra alunos e alunas;
- II – entre alunos e alunas;
- III – entre profissionais da educação;
- IV – entre membros da comunidade escolar e profissional da educação e/ou alunos e alunas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino público e privado em todo o país à:

- I – realizar relatório imediato sobre o caso e encaminhá-lo ao Conselho Escolar, à Diretoria Regional de Ensino e ao órgão responsável pela educação no respectivo ente federado;
- II – acionar a autoridade policial no momento do fato;
- III – encaminhar o caso ao Ministério Público competente para instauração das medidas cabíveis sobre o caso;
- IV – comunicar os responsáveis legais, nos casos em que o autor seja criança e/ou adolescente, informando-o que este será incluído em programa de reeducação



sobre história e cultura afrobrasileira e indígena, nos termos das Leis nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e 11.645, de 10 de março de 2008;

V – promover apoio psicológico para familiares, estudantes e profissionais da educação que sofreram e promoveram a violência racial, desde o dia da ocorrência do fato e pelo tempo que for necessário;

VI - apresentar relatório anual ao órgão responsável pela educação no respectivo ente federado que, em sequência, o enviará aos órgãos de competência federal sobre educação e ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, para levantamento de dados e análise da política pública.

§1º No caso em que a autoria parta de servidor público, o mesmo responderá à processo administrativo sobre o tema, sem prejuízo das demais responsabilizações decorrentes.

§2º Também responderá por processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais responsabilizações decorrentes na esfera penal e cível, aquele profissional da educação que, tendo conhecimento do fato, deixe de agir e/ou prestar o devido atendimento à vítima e de atuar nos termos desta Lei.

Art. 4º As Secretarias Estaduais e Municipais de educação deverão promover a inserção de equipe multidisciplinar para tratar desses assuntos, observando as demais normativas que versam sobre o tema, de forma a garantir direitos e perseguir a superação do racismo nos ambientes escolares.

Art. 5º As Secretarias Estaduais e Municipais de educação, bem como as Diretorias Regionais de Ensino e os estabelecimentos escolares públicos e privados deverão produzir relatório semestral sobre a inserção dos conteúdos obrigatórios das Leis nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, na grade curricular de ensino.

Art. 6º As instituições de ensino deverão, ainda, adotar as seguintes medidas:

I – identificar fatores que permitam que a violência ocorra;

II – utilizar abordagem de desenvolvimento, estratégias de prevenção e intervenção da violência e discriminação em todo o currículo escolar, levando em consideração a violência dirigida por alunos e alunas e por professores;



III – identificar fatores de risco individuais, escolares e comunitários que contribuam para a existência dessa violência no ambiente escolar;

IV – atuar na prevenção, prontidão, resposta e recuperação, com estímulo à comunidade escolar para a promoção de uma cultura de paz e segurança, conscientes de seus direitos, deveres e preparados para responder aos eventos de violência;

V – buscar a melhoria de normas escolares, ambientes e conexões positivas dos alunos e alunas com a escola;

VI – criar programas e atividades escolares socioculturais com foco na conscientização e disseminação da pluralidade cultural do país, nos termos das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;

VII - implementação curricular adequada para efetivação das Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008;

VIII – realizar cursos de formação para os profissionais da educação sobre letramento racial e prevenção de violência racista;

IX – incluir, no momento de matrícula, o critério de cor/raça para autodeclaração de alunos e alunas;

X – realizar o cadastro através de autodeclaração dos profissionais da educação que ali atuam.

Art. 7º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

II -

d) qualquer ato e/ou conduta de discriminação racial contra a criança, o adolescente ou a grupo étnico-racial.”

(NR)

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101.



.....
X - inclusão em programa e atividades escolares socioculturais com foco na conscientização e disseminação da pluralidade cultural do país, e superação da discriminação racial, nos termos da Lei nº 10.639/2003” (NR)

Art. 112.

.....
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI e X. (NR)”

Art. 9º Todos os estabelecimentos de ensino deverão afixar este Protocolo em local visível para toda a Comunidade Escolar, de forma a instruí-los sobre seus direitos e garantias, nos termos desta Lei.

§1º Serão afixados, ainda, uma lista de órgãos que poderão ser acionados no caso de as famílias tomarem conhecimento posterior sobre casos de discriminação racial:

I – Diretoria da unidade Escolar onde ocorreram os fatos;

II – Conselho Escolar da unidade onde ocorreram os fatos;

III – Diretoria Regional Escolar responsável pela unidade escolar onde ocorreram os fatos;

IV – Conselho Tutelar;

V – Autoridade Policial competente e/ou próxima do local do fato;

VI - Órgão do Ministério Público Estadual competente.

§2º O Conselho Escolar deverá dar visibilidade em suas reuniões e verificar a necessidade de ampliar medidas para efetivação deste Protocolo, em razão de sua localidade, e para efetivação da aplicação da Lei nº 10.639/2003.

Art. 10. No caso de verificação, junto ao aluno/a e/ou responsáveis legais, da impossibilidade de permanência da vítima no estabelecimento escolar onde ocorreu o fato, em razão de danos psicológicos causados pelo crime, o órgão responsável pela educação deverá garantir vaga de matrícula e início imediato em outro estabelecimento escolar, próximo à residência da vítima e/ou responsável legal, sem prejuízo da continuidade de seus estudos.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos temos visto o avanço do número de registros de casos de violência nas escolas, principalmente a violência racial, que cresce exponencialmente em todo território brasileiro, com um aumento expressivo do número de células neonazistas.

Notícia publicada pela TV Brasil, em 28 de fevereiro de 2023, já apontava levantamento de que existiam no país, até aquele momento, pelo menos 530 células neonazistas, que reuniam cerca de 10.000 (dez mil) pessoas, só no Brasil¹. Também o jornal Brasil de Fato, noticiou em julho de 2023, operações deflagradas pela Polícia Civil do Estado do Paraná, com apoio de órgãos da segurança pública do Paraná e do Rio Grande do Sul, contra células neonazistas em Santa Catarina e no Paraná. Segundo a notícia, ainda, Curitiba e Blumenau estavam entre as cidades com maior número de agrupamentos neonazistas do Brasil, sendo Curitiba a terceira cidade com maior número de células neonazistas, perdendo apenas para São Paulo e Blumenau².

Em 2021, a BBC News Brasil já denunciava como grupos neonazistas agem para a cooptação de jovens para seus agrupamentos, sendo este um dos maiores fatores para o avanço dos discursos de ódio, ataques e violências raciais perpetradas dentro das escolas do país³.

1 EBC. TV BRASIL. Células neonazistas crescem entre jovens brasileiros. Publicada em 28/02/2023. Disponível em: < <https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil-tarde/2023/02/celulas-neonazistas-crescem-entre-jovens-brasileiros>>. Visualizada em 09 de outubro de 2023.

2 BRASIL DE FATO. "Polícia Civil deflagra operações contra células neonazistas em Santa Catarina e no Paraná. Publicado em 20 de julho de 2023. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/20/policia-civil-deflagra-operacoes-contra-celulas-neonazistas-em-santa-catarina-e-no-parana>>. Visualizado em 09 de outubro de 2023.

3 BBC NEWS BRASIL. "Gravações revelam como grupos neonazistas atraem adolescentes para movimento internacional". Publicada em 22 de junho de 2020. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53137470>>. Visualizada em 09 de outubro de 2023.



Já em 2012, o Portal Geledés publicou dados de pesquisa realizada pela ONG SOS Racismo, de Belo Horizonte, que denunciavam que 70% dos casos e denúncias de racismo que chegaram à entidade aconteceram em escolas públicas ou privadas⁴.

A partir destes dados, verifica-se a necessidade e urgência da criação de um protocolo para casos de violência racista nas escolas de todo o país.

É sabido pela comunidade acadêmica e científica todos os danos que os processos de violência racista vivido por crianças e adolescentes no ambiente escolar afetam a vida adulta e profissional da população negra e parda brasileira, que atualmente consistem em 56% da população (IBGE). Em razão disto, há a necessidade de abarcarmos a minimização dos danos através de apoio psicossocial e didático para as famílias violentadas.

Nesse sentido, reforça-se a urgência de um protocolo de acolhimento, reeducação social, inclusão e valorização da comunidade negra e parda desse país, o qual foi construído por tais mãos.

4 GELEDÉS. "Pelo menos 70% dos casos de racismo acontecem nas escolas". Publicado em 29 de julho de 2012. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/pelo-menos-70-dos-casos-de-racismo-acontecem-nas-escolas/>>. Visualizado em 09 de outubro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200301-09;10639
LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200803-10;11645
LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201704-04;13431
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 101, 112	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

PROJETO DE LEI N.º 4.898, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA INFÂNCIA SEM RACISMO, no ensino fundamental das escolas públicas e privadas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4887/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.
(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Dispõe sobre a criação do
PROGRAMA INFÂNCIA SEM RACISMO,
no ensino fundamental das escolas públicas e
privadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado e instituído o PROGRAMA INFÂNCIA SEM RACISMO, no ensino fundamental das escolas públicas e privadas.

Art. 2º - O PROGRAMA INFÂNCIA SEM RACISMO tem por objetivos:

I) Orientar as famílias, bem como os Órgãos da Administração Direta e Indireta sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo;

II) Incentivar a criação, implantação e implementação, em parceria com as empresas, de uma política de seleção pessoal com base na multiculturalidade e na igualdade racial;

III) Valorizar, nos entes federativos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, iniciativas de trabalho baseadas em rotinas de atendimento sem discriminação para famílias indígenas e negras;

IV) Promover nas salas de aulas convivência e a integração entre as crianças e adolescentes de todas as origens;

V) Educar para o respeito à diferença, compreendendo que diversidade enriquece nosso conhecimento;

VI) Demonstrar que a diferença entre pessoas é algo positivo e que toda criança tem o direito de crescer sem ser discriminada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 09/10/2023 18:14:17.837 - Mesa

PL n.4898/2023

VII) Esclarecer sobre as formas de discriminação e preconceito, uma vez que, discriminação e preconceito são violações de direitos;

VIII) Orientar e apoiar famílias na busca da defesa aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia;

IX) Conscientização e aprendizagem sobre a história e a cultura dos povos indígenas e negros;

X) Fomentar, ensinar e aprender a cultura de não classificar o outro pela cor da pele;

XI) Discutir e debater amplamente o contexto real da sociedade.

Art. 3º - O Poder Público celebrará parcerias com instituições públicas ou privadas para a execução deste Programa.

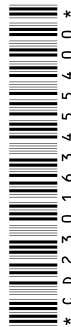
Art. 4º - O PROGRAMA INFÂNCIA SEM RACISMO será desenvolvido em âmbito Municipal, Estadual e Federal de forma cotidiana, inserido no planejamento orçamentário anual.

Art. 5º - O PROGRAMA INFÂNCIA SEM RACISMO funcionará através das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Racismo significa preconceito e discriminação direcionados a alguém tendo em conta sua origem étnico-racial, geralmente se refere à ideologia de que existe uma raça melhor que outra. Pela concepção individualista, o racismo é entendido como uma espécie de patologia ou anormalidade, um fenômeno psicológico atribuído a grupos isolados. Sob esse ponto de vista, não haveria sociedades ou instituições racistas: o racismo seria um ato individual, propagado por pessoas que agem isoladamente ou em grupo.

O PROGRAMA INFÂNCIA SEM RACISMO tem como objetivo atuar no combate ao racismo institucional presente nos espaços públicos e privados em que a população negra e periférica sofre cotidianamente episódios de racismo envolvendo cada segmento da sociedade no esforço do combate ao preconceito, a discriminação e ao racismo a partir do reconhecimento de sua existência.

Nesse sentido, a presente proposição tem por escopo, orientar as famílias sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo, pois é na infância que, de certa forma, começamos a ter atos preconceituosos.

Esse programa alerta sobre a necessidade da quebra do círculo vicioso do racismo para, dessa forma, estimular a criação e o fortalecimento de políticas públicas voltadas para as populações mais vulneráveis e fazer com que os avanços sociais sejam uma realidade para todos, independentemente de sua origem racial ou étnica.

Certo da importância da temática e da necessidade da construção de políticas públicas de combate ao racismo solicito aprovação e sanção deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ



PROJETO DE LEI N.º 1.974, DE 2024

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao racismo nas Escolas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4898/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PROF. REGINALDO VERAS)

Institui a Política Nacional de
Prevenção e Combate ao racismo nas
Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino adotarão medidas para:

I - identificar, difundir, reconhecer e apoiar práticas pedagógicas e de gestão escolar vinculadas à temática étnico-racial;

II - identificar, prevenir e lidar com casos de racismo nas instituições públicas e privadas de ensino, de todos os níveis;

III - implementar conteúdos curriculares definidos pelos respectivos Conselhos de Educação, referentes ao racismo estrutural e às relações étnico-raciais, que considerem a formação cultural multirracial e pluriétnica dos educandos.

Art. 2º São assegurados oferta, acesso, permanência e ingresso de alunos em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, etapa e modalidade de ensino, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade.

Art. 3º São parte da construção da sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, I, da Constituição Federal, o conhecimento, proteção e valorização da história e das manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Parágrafo único. Os currículos e atividades pedagógicas darão destaque à biografia e obra de afrodescendentes e indígenas que, ao longo da história brasileira, contribuíram para o desenvolvimento da arquitetura,



escultura, pintura, música, literatura, dança, cinema e outras manifestações artísticas.

Art. 4º Os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares referidos no art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atuarão para criar uma cultura escolar que propicie a educação antirracista.

Parágrafo único. As instâncias referidas no *caput*:

I - promoverão junto à comunidade escolar discussões acerca de código de conduta para lidar com situações de incivilidade, intolerância, *bullying*, inclusive o motivado por discriminação racial, conflito, preconceito e violência na escola;

II - adotarão práticas restaurativas e de mediação de conflitos potenciais no ambiente escolar;

III - discutirão e esclarecerão os membros da comunidade escolar acerca de condutas descritas como ato infracional, contravenção penal ou crime e suas consequências para os indivíduos e para a comunidade escolar.

Art. 5º As instituições de ensino públicas e privadas criarão iguais oportunidades de sucesso escolar para todos os alunos, independentemente de seu grupo social ou étnico-racial.

§ 1º É vedada a seleção ou distribuição dos educandos em turmas, em função de sua origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade.

§ 2º Os espaços de alimentação, realização de atividades pedagógicas, inclusive esportivas e culturais, e circulação dos educandos serão abertos simultaneamente a todos, independentemente de sua de origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade, vedada a proibição de acesso a bolsistas, no caso de estabelecimentos privados.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição Federal condena de expressamente todas as formas de preconceito e discriminação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe que o ensino será ministrado com base em, entre outros princípios, na consideração com a diversidade étnico-racial (art. 3º, XII).

O Plano Nacional de Educação (PNE) prevê entre suas estratégias, o acompanhamento e o monitoramento das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola e suas consequências, como a evasão motivada por essas ocorrências.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) prevê que a população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira (art. 9º), sendo obrigados os governos de todas as esferas federativas ao desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade(art. 10, III).

Ainda assim, o racismo persiste, infelizmente, na sociedade brasileira e a escola é o principal instrumento para conduzir à reflexão e modificar corações e mentes para mudar essa situação originada como racismo estrutural que formatou a sociedade brasileira desde a época colonial, motivo que evidencia a importância de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

2024-6648



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394

PROJETO DE LEI N.º 1.445, DE 2024

(Da Sra. Antônia Lúcia)

Dispõe sobre a adoção de protocolo pelas instituições de ensino, públicas e privadas, em casos de preconceito, intolerância, injúria, bullying ou discriminação racial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4887/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Dispõe sobre a adoção de protocolo pelas instituições de ensino, públicas e privadas, em casos de preconceito, intolerância, injúria, *bullying* ou discriminação racial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino, públicas e privadas adotarão as medidas como protocolo para prevenir e lidar com casos de preconceito, intolerância, injúria ou discriminação racial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se, no ambiente educacional:

I - preconceito: conceito, opinião, sentimento hostil, assumido sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos ou decorrente da generalização apressada de uma experiência pessoal ou imposta pelo meio;

II - intolerância: falta de compreensão ou aceitação de pessoas de diferentes credos, opiniões, raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - injúria racial: ofensa à dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

IV - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos à educação e o pleno exercício dos direitos culturais;

V - *bullying* racial: intimidação sistemática decorrente de preconceito, intolerância ou discriminação racial.



Art. 3º São asseguradas a oferta, permanência e o ingresso de alunos em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, etapa e modalidade de ensino, independentemente de sua de origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade.

§ 1º É vedada a seleção ou distribuição dos educandos em turmas em função de sua origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade.

§ 2º Os espaços de circulação dos estudantes serão abertos a todos, independentemente de sua de origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade, vedada a proibição de acesso a bolsistas, no caso de estabelecimentos privados.

Art. 4º As atividades pedagógicas promoverão:

I - a conscientização referente aos direitos humanos e à dignidade humana;

II - a prevenção e o combate ao *bullying* racial, ao preconceito, à intolerância, à injúria ou à discriminação racial;

III - a valorização dos segmentos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e da formação do povo brasileiro, assegurado o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - o desenvolvimento da cultura da paz;

IV - a divulgação de informações sobre as responsabilidades e penalidades previstas em lei para condutas referidas nos incisos do art. 2º;

V - assistência psicológica, social e jurídica às vítimas das condutas referidas nos incisos do art. 2º e aos agressores e respectivas famílias;

VI - capacitação de membros de sua comunidade, entre professores, alunos, funcionários e ex-alunos, como mediadores de conflitos, com apoio dos conselhos tutelares e do poder público competente;



VII - promoção de mediação de conflitos e adoção de práticas restaurativas;

VIII - construção participativa e democrática pela comunidade escolar, de código de conduta para lidar com situações de incivilidade, intolerância, *bullying* racial, conflito, discriminação, preconceito e violência na escola;

IX - estabelecimento de sistema de notificação de situações referidas no inciso VIII;

X - implementação dos conteúdos curriculares definidos pelo Conselho Nacional de Educação, referentes às relações étnico-raciais.

Art. 5º Assegurados os direitos de agredidos e agressores, serão adotadas as medidas previstas em lei, no caso de condutas descritas como ato infracional, contravenção penal ou crime.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagrou o princípio da igualdade e condenou de forma expressa todas as formas de preconceito e discriminação. Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF).

Este tema é objeto de diversas leis infraconstitucionais.

Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe que o ensino será ministrado com base em, entre outros princípios, na consideração com a diversidade étnico-racial (art. 3º, XII).

O Plano Nacional de 2014-2024 (PNE) preconiza entre suas (o acompanhamento e o monitoramento das **situações de discriminação, preconceitos e violências na escola** (estratégias 2.4, 3.8 e 4.9) e a implementação de políticas de prevenção à **evasão motivada por**



preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão (estratégia 3.13).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º).

O Estatuto da Igualdade Racial prevê que o Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a, entre outros itens, estabelecer programas de **cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas** (art. 13, IV).

Esse robusto arcabouço legal não impede, infelizmente, que ocorram situações lamentáveis, de preconceito, intolerância, injúria, *bullying* ou discriminação racial, promovidas por adolescentes em formação, que não foram capazes de desenvolver relações étnico-raciais de respeito, tolerância, convivência, integração e solidariedade.

O protocolo proposto tem o objetivo, principalmente de construir ações preventivas, que evitem que se chegue ao extremo do cometimento das condutas descritas – algumas das quais constituem ato infracional, no caso de adolescentes e crimes no caso de pessoas maiores de idade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247730762800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO